



CÂMARA MUNICIPAL FAZ. RIO GRANDE
19 FEV. 2015
Protocolo 048 Patrícia

Requerimento N°002/2015

O Vereador CLAUDINEI HOMEM DO CHAPÉU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

REQUER que seja enviado ofício ao Exmo Senhor Prefeito Municipal a fim de que o mesmo aprecie o Anteprojeto de lei que segue anexo, verificando a conveniência e a existência de interesse público para propor o mesmo na forma de projeto de Lei nesta casa.

Dispõe sobre a criação do "IPTU VERDE" município de Fazenda Rio Grande o e dá outras providências

JUSTIFICATIVA

O objetivo é contribuir para que a cidade de Fazenda Rio Grande venha a se tornar uma referência de cidade sustentável, o aumento da arborização permitirá o fácil escoamento das águas pluviais, evitando acúmulo de lixo e alagamentos, além do que proporcionará à população a melhora na qualidade climática. Ademais, estar-se-á colaborando para o desenvolvimento da responsabilidade ambiental de cada munícipe, o que, aliado a outras iniciativas do Executivo ou do próprio Legislativo, repercutirá no desenvolvimento sustentável do Município

JUSTIFICATIVA

Fazenda Rio Grande, 19 de fevereiro de 2015

VEREADOR CLAUDINEI HOMEM DO CHAPÉU
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-FRG

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO

24 02 15

Dispõe sobre a criação do “IPTU VERDE” município de Fazenda Rio Grande o e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Fazenda Rio Grande o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO

II

Dos requisitos

Art. 2º Ser concedido benefcio tributrio, consistente em reduzir o Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU), aos proprietrios de imveis residenciais e territoriais no residenciais terrenos que adotem medidas que estimulem a proteo, preservao e recuperao do meio ambiente.

Pargrafo nico: As medidas adotadas devero ser:
I – Imveis Residncias ou comerciais (incluindo condomnios horizontais e prdios:

- a) Sistema de captao da gua da chuva;
- b) Sistema de reuso de gua;
- c) Sistema de aquecimento hidrulico solar;
- d) Sistema de aquecimento eltrico solar;
- e) Construes com material sustentvel;
- f) Utilizao de energia passiva;
- g) Sistema de utilizao de energia elica.
- h) Separao de resduos slidos.
- i) Tratamento de 90% do lixo.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – Sistema de captao da gua da chuva: sistema que capte gua da chuva e armazene em reservatrios para utilizao do prprio imvel;.
- II – Sistema de Reuso de gua: utilizao, aps o devido tratamento, das guas residuais proveniente do prprio imvel, para atividades que no exijam que a mesma seja potvel;.

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V – Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII- Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 4º. Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

CAPÍTULO Do benefício tributário

Art. 5º. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

- I – 10% para as medidas descritas nas alíneas a, h, i;
- II – 15% para a medida descrita na alínea b, c, d, e, f, g;
- III – 25% para quem atender a 6 medidas ou mais;

Art. 6º. O benefício tributário não poderá exceder a 25% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPÍTULO Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7º. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em

CÂMARA MUNICIPAL

conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art.10. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO Da extinção do benefício

Art. 11. O Benefício será extinto quando:

I – O proprietário de o imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI Das disposições finais

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande ___ de _____ de 2015

Prefeito Municipal

**Autor VEREADOR CLAUDINEI
HOMEM DO CHAPÉU PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-FRG**